

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

No programma de governo com que se apresentou, em 19 de outubro de 1922, aos suffragios da Nação, preconisou V. Ex. a necessidade da reforma do nosso direito penal, na qual incluiu o “regimen penitenciario agricola e do trabalho em obras publicas, organizando o peculio dos detentos com parte do producto do seu trabalho, creando a suspensão da condemnação, regulando o livramento condicional, de modo a restringir o uso dos indultos, cujos inconvenientes são notorios”.

Já tenho, em mais de um documento, posto em fóco as difficuldades encontradas para a reforma do nosso Codigo Penal e apontado o unico caminho capaz de conduzir á sua realização.

Infelizmente, causas varias têm impedido que o Congresso Nacional providencie sobre o momentooso problema, para que sejamos um “povo verdadeiramente policiado”.

É dever nosso continuar a reclamar-lhe a solução.

Em quanto, porém, esta se protella, é possivel felizmente, graças á lei n. 4.577, de 5 de setembro de 1922, ir realisando reformas parciaes ou a regulamentação de preceitos legaes existentes, em ordem a melhorar o nosso regimen penal. A isso tenho dedicado o meu esforço, em cumprimento do programma de governo de V. Ex..

É assim que V. Ex. já estabeleceu, com geraes aplausos, os principios modernos da responsabilidade criminal dos menores e o systema repressivo e reformativo a applicar-lhes e já decretou, com evidente exito, o instituto da suspensão da condemnação penal.

Na exposição de motivos, com que submetti á deliberação de V. Ex. o projecto de regulamento da condemnação condicional, annunciei que, em breve, apresentaria o relativo ao livramento condicional.

Venho desempenhar-me desse compromisso.

O projecto, que ora entrego á sua decisão, foi como aquelle, organizado por uma commissão de competentes, composta dos Drs. Candido Mendes de Almeida, professor da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, Astolpho Vieira de Rezende, notavel advogado e consultor geral interino da Republica, José Candido de Albuquerque Mello Mattos, illustrado juiz de menores e tambem professor de direito, e Joaquim Henrique Mafra de Laet, competente e culto promotor publico do Districto Federal, aos quaes, com a devida venia, consigo aqui os meus agradecimentos pela proficiente e desinteressada collaboração com que me hão assistido.

Da exposição de motivos com que justificaram o seu trabalho, e que farei publicar, extracto os seguintes pontos justificativos do projecto:

- I. O livramento condicional, instituido em 1853 na Inglaterra, em 1862 no Saxe, e, 1868 no Cantão da Argovia e, em seguida, nos demais cantões suissos, em 1969 na Servia; em 1871 na Allemanha, em 1875 na Grecia, em 1881 na Holanda, em 1855 na França, em 1888 na Belgica, em 1889 na Italia e definitivamente implantado em 1899 em todos os Estados da União Americana, adoptado afinal por todos os povos cultos, foi consagrado no nosso Codigo Penal de 1890, arts. 50 a 52.
- II. A experienca tem demonstrado as vantagens do instituto, tendo em vista os fins do regimen penitenciario mederno, como encara a sciencia, para a qual a pena não passa de um remedio para a reforma moral do criminoso.

A creação do Codigo Penal de 1890, porém, por falta de regulamentação, procrastinada como a da implantação do regimen penitenciario que aquelle Codigo instituido, não teve até hoje applicação.

III. Apesar das lacunas do regimen penitenciario, nada impede a pratica do livramento condicional como o reconheceu a lei n. 4.577, de 5 de setembro de 1912, desde que elle seja cercado das garantias que o projecto, com muita felicidade, instituiu.

Estas garantias residem:

- a) Na exigencia de cumprimento de mais de metade da pena, sendo elle, em certa parte, feito em penitenciaria agricola ou em trabalhos forçados.
- b) No limite de quatro annos das penas susceptiveis do beneficio, limite que o Código fixava em seis annos e a Comissão em tres, adoptando o projecto um termo medio;
- c) Na prova de bom comportamento, indicativo de regeneração;
- d) Na necessidade de ser a concessão precedida de informação minuciosa e favorável do Conselho Penitenciario, constituido de forma a assegurar o rigor e a imparcialidade dos seus actos;
- e) Na competencia exclusiva do Poder Judiciario para autorisar o livramento condicional;
- f) No recurso concedido ao Ministério Publico contra a concessão;
- g) Na vigilancia do beneficio, no caso de nova infração penal pelo liberado.

IV. Cercado dessas garantias, como estímulo fecundo á regeneração do criminoso, o livramento condicional é um substitutivo salutar do uso, por vezes inconveniente, da comutação das penas pelo poder executivo.

Eis porque tenho a honra de submeter á alta consideração de V. Ex. o projecto que regulamenta o livramento condicional no Brasil.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1924. – João Luiz Alves.